

Jusbrasil - Legislação

14 de abril de 2023

Lei 6089/11 | Lei nº 6089, de 25 de novembro de 2011

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro (extraído pelo Jusbrasil) - 11 anos atrás

CRIA O FUNDO FLUMINENSE DE PARCERIAS (FFP), ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.068, DE 10 DE JULHO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [Ver tópico \(36 documentos\)](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, o Fundo Fluminense de Parcerias (FFP), que terá escrituração contábil própria. [Ver tópico](#)

Art. 2º O FFP disporá de autonomia administrativa e financeira para a gestão de seus recursos, que serão depositados em conta bancária específica, a ser mantida em instituição financeira. [Ver tópico](#)

Art. 3º Os recursos do FFP serão provenientes das fontes previstas no art. 31 da Lei nº 5.068, de 10 de julho de 2007. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único. Os recursos oriundos de fundos estaduais, uma vez incorporados ao FFP, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de parceria público-privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização, conforme o disposto no art. 31 da Lei nº 5.068/2007. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online



Art. 4º Os recursos do FFP serão destinados ao adimplemento das obrigações financeiras contraídas pelo Estado do Rio de Janeiro em contratos de concessão administrativa ou patrocinada, nos termos do art. 26, VI, da Lei Estadual nº 5.068,

de 10 de julho de 2007, sob pena de responsabilização de seus administradores. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. As obrigações financeiras contraídas pelo Estado do Rio de Janeiro nos contratos de concessão administrativa ou patrocinada, que motivaram a vinculação e utilização dos fundos estaduais e que compõem o Fundo Garantidos das Parcerias Público-Privadas - FGP, deverão obedecer as regras estabelecidas no [§ 1º](#), do artigo [31](#), da Lei [5.068](#), de 10 de julho de 2007. [Ver tópico](#)

Art. 5º O pagamento das obrigações financeiras assumidas pelo Estado do Rio de Janeiro em contratos de concessão administrativa ou patrocinada obedecerá procedimento a ser disciplinado nos respectivos instrumentos contratuais e em seus anexos. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Os responsáveis pela gestão do FFP poderão, mediante aprovação do Conselho Gestor do PROPAR, autorizar o agente financeiro a transferir os recursos relativos ao pagamento das obrigações financeiras assumidas nos contratos de concessão administrativa ou patrocinada, celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro, diretamente à conta do concessionário, observado o disposto nos respectivos instrumentos contratuais e em seus anexos. [Ver tópico](#)

Art. 6º Desde que integralmente pagas as obrigações financeiras assumidas pelo Estado do Rio de Janeiro em contratos de concessão administrativa ou patrocinada, os responsáveis pela gestão do FFP autorizarão o agente financeiro responsável pela sua gestão a transferir, periodicamente, o saldo remanescente no FFP para os fundos estaduais que compõem o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas -FGP, nos termos do [§ 2º](#), do artigo [31](#) da Lei nº [5.068](#), de 10 de julho de 2007. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

Art. 7º Os arts. [24](#) e [26](#), I, da Lei [5.068](#), de 10 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações: [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online ×

"Art. 24 - A Administração Pública Estadual somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado e das contraprestações, derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, incluir ¹ créditos tributários e outras formas de renúncias fiscais definidos no art. 26 desta Lei, não tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício, e desde que as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10

(dez) anos subseqüentes, não excedam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Parágrafo único. Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado, excluídas as empresas estatais não dependentes."(NR) [Ver tópico](#)

"Art. 26 - (...)

I - pagamento com recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;" (NR) [Ver tópico](#)

Art. 8º Ficam acrescentados os incisos XII e XIII ao art. 31 da Lei nº 5.068, de 10 de julho de 2007, com a seguinte redação: [Ver tópico](#)

"Art. 31. (...)

XII - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); [Ver tópico](#)

XIII - Cota-parte do Estado do Rio de Janeiro no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), proporcionalmente aos valores das respectivas exportações." [Ver tópico](#)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, autorizando a Secretaria de Estado de Fazenda a adotar as medidas administrativas pertinentes ao seu cumprimento. [Ver tópico](#)

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 2011.

Fale agora com um
advogado online

×

SÉRGIO CABRAL

GOVERNADOR

1

Ficha Técnica Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1025/2011	Mensagem nº	57/2011
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	11/25/2011	Data Publ. partes vetadas	

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Texto da Regulamentação Leis relacionadas ao Assunto desta Lei Leis relacionadas ao Assunto desta Lei


No documents found


Atalho para outros documentos

Fale agora com um
advogado online

×